



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Susta os efeitos de dispositivo, do Decreto nº 11.430, de 08 de março de 2023, que institui cotas para mulheres trans, travestis e outras possibilidades do gênero feminino em ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho.

**O CONGRESSO NACIONAL**, no uso de suas atribuições e, com fundamento no art. 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do inciso I, do § 3º, do art. 3º, do Decreto nº 11.430, de 08 de março de 2023, que “Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto nº 11.430, de 08 de março de 2023, foi editado pelo Poder Executivo com a intenção de regulamentar o critério de desempate em



licitações do inciso III, art. 60, da Lei 14.133, de 2021, o qual dispõe sobre o “desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho”, e também a exigência de percentuais mínimos de mão de obra em editais.

Dessa maneira, a regulamentação do dispositivo mencionado acerca do desempate em licitações deveria tratar pormenorizadamente do desenvolvimento das ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, tal qual da regulamentação da possibilidade do edital prever percentuais mínimos de mão de obra.

Todavia, o Decreto em questão não pretende apenas dispor sobre essas regulamentações, mas criar e, portanto, inovar no ordenamento jurídico, ao determinar, no *caput* do art. 3º que os editais de licitação e avisos de contratação direta de serviços *preverão* cota de emprego de mão de obra constituída por mulheres em percentual mínimo de 8% das vagas.

A previsão da cota mencionada teria respaldo no inciso I, do § 9º, do art. 25 da Nova Lei de Licitações, contudo, tal dispositivo menciona que a exigência de cotas envolvendo percentual mínimo da mão de obra ser constituída pelos indivíduos mencionados *poderá* ser estabelecida nos editais. Com isso, o dispositivo traz previsão facultativa ao órgão que esteja a elaborar o edital.

Contrariamente ao sentido do dispositivo legal, o decreto regulamentador mencionado inova, de maneira ilegal, ao dispor que todos os editais da administração pública federal direta, autárquica e fundacional *preverão* tais cotas, obrigando-os a assim proceder nos contratos com quantitativos mínimos de vinte e cinco colaboradores.

Além da clara violação dos princípios constitucionais da administração pública e do abuso pelo Poder Executivo na edição de decretos, há a especificação de que as vagas reservadas pela cota do art. 3º do Decreto incluem, *in verbis*, “mulheres trans, travestis e *outras possibilidades do gênero feminino*, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006” (§ 3º, inciso I, do art. citado).



Acerca dessa definição, há grave abuso do poder de regulamentar pelo Poder Executivo ao inovar novamente, dessa vez sobre a definição trazida pelo art. 5º da Lei Maria da Penha, o qual dispõe que “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a *mulher* (...)”. Portanto, a delimitação é sobre o sexo feminino, tratando da violência contra as mulheres, não uma completa relativização proveniente da ideologia de gênero.

Dessa maneira, em consonância com o entendimento científico consolidado no âmbito da biologia e medicina, o sexo feminino está vinculado ao conceito biológico de sexo e não com perspectivas ideológicas de gênero, razão pela qual não se considera a identificação anticientífica de *trans* e *travestis*, tampouco o conceito completamente ininteligível de “outras possibilidades do gênero feminino”, o que configura violação da técnica legislativa de clareza e objetividade, essenciais ao texto normativo.

Ainda, o texto não prevê como seria confirmada a identidade das “mulheres trans, travestis ou outras possibilidades de gênero”, lacuna que traria vícios na execução do edital. A questionar, haveria a comprovação por critério de aparência ou pelos dados constantes no documento de identificação pessoal?

Por todo o exposto, diante do abuso do poder de regulamentar pelo Poder Executivo e das inovações ininteligíveis, anticientíficas e contrárias ao ordenamento jurídico pátrio, contrariando princípios da legística, como a clareza e objetividade, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição para sustar os efeitos do inciso I, do § 3º, do art. 3º, do Decreto nº 11.430, de 08 de março de 2023.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2023.

Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

